

Jurisprudência temática de Direito Penal

N.º 74 – Janeiro de 2020

Expulsão de estrangeiros

Jurisprudência do Tribunal Constitucional

Acórdão N.º 442/93

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930442.html>

Conclui que a aplicação no caso do artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, *subspecie constitutionis*, não merece censura. O acórdão recorrido, embora tenha enunciado uma interpretação do preceito desconforme com a Constituição, não o aplicou nessa sua dimensão. Nega provimento ao recurso.

Acórdão N.º 359/93

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930359.html>

Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, interpretada no sentido de que a condenação de um estrangeiro pelo crime previsto no artigo 24.º, n.º 1, tem como efeito necessário a sua expulsão do país.

Acórdão n.º 232/2004

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/252205/details/maximized>

O tribunal entende que por razões de justiça, igualdade e equidade que militam no sentido de que os menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional vivam num ambiente familiar consolidado pela presença dos progenitores, ainda que estes sejam cidadãos estrangeiros, tal justifica que a declaração de inconstitucionalidade não ressalve os casos julgados em que tenham sido aplicadas penas de expulsão ainda não executadas - desde que no momento da execução da pena acessória se mantenham as condições que determinaram o julgamento de inconstitucionalidade.

Mas entende, também, que a possibilidade de «revisão» do caso julgado não pode ser concedida ilimitadamente, porquanto, uma vez consumada a expulsão, é o interesse público da certeza e da segurança jurídicas, justificativo da consagração do caso julgado, que se sobrepõe.

O Tribunal Constitucional decide:

- a) Não tomar conhecimento do pedido quanto à norma do artigo 25.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua redacção originária;
- b) Não declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 97.º do Código Penal;
- c) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação das disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da Constituição, das normas do artigo 101.º, n.os 1, alíneas a), b) e c), e 2, do artigo 125.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua versão originária, da norma do artigo 68.º, n.º 1, alíneas



a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, enquanto aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional;

d) Fixar os efeitos da inconstitucionalidade das normas referidas na alínea anterior de modo que não fiquem ressalvados os casos julgados relativamente a penas acessórias de expulsão ainda não executadas aquando da publicação desta decisão.

Acórdão N.º 587/2005

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050587.html>

Em síntese, nem atendendo à natureza urgente do procedimento relativo à admissibilidade do pedido de asilo, nem atendendo a outros prazos, inseridos na Lei n.º 15/98, de 26 de Março, ou noutros diplomas, se pode concluir que o prazo de oito dias estabelecido no n.º 2 do artigo 16º desta Lei é demasiado curto. O mesmo é dizer que esta norma, na interpretação em análise, não viola o princípio da tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 268º, n.º 4, da Constituição (nem, acrescente-se, o próprio direito fundamental de asilo).

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça

Ac. de 05/02/1997, proc. nº96P1011

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/436ea9810e674c63802568fc003b3649?OpenDocument&Highlight=0,96P1011>

Considera que a expulsão de estrangeiro deve ser ordenada quando seja estritamente necessária para proteger os interesses da ordem pública portuguesa ou para prevenção de infracções penais e , seguindo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a expulsão deve ser proporcionada ao fim legítimo prosseguido.

Ac. de 02/04/2003, proc. nº 03P614

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/547605dcb73a95fd80256dcd0048d4bd?OpenDocument&Highlight=0,03P614>

Considera insuficiente e não devidamente esclarecedora a factualidade que esteve subjacente à aplicação da pena acessória de expulsão decretada, declara-se nulo o acórdão recorrido, mas apenas no que diz respeito à aplicação da pena referida dando-se por verificado o vício prevenido na al. a) do n.º 2 do art. 410 do CPP e determinando-se a remessa dos autos ao tribunal a quo afim de que em novo julgamento, confirmando-se a situação do arguido, se apure e se averigue da factualidade acima referenciada e indexada à própria legalidade da aplicação de tal pena acessória que, a ser aplicada, tem de ser complementada com indicação do prazo de interdição de entrada no país nos termos do art. 114,n.º 1, al. c), do DL 34/03, com referência ao art. ° 105 do mesmo diploma (art.ºs 116, n.º1. c) e 106 do DL 4/01).
deu provimento ao recurso.

Ac. de 27/09/2006, proc. n.º06P2802

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/82b8407fdd8996c88025724b005786b5?OpenDocument&Highlight=0,06P2802>

Não ficou provado o uso determinante do veículo em qualquer ato executivo concretamente descrito, em que a utilização do veículo se revelasse instrumentalmente necessária ou essencialmente modeladora do modo de cometimento da infracção.

Apenas ficou provado que o estupefaciente se encontrava dentro do veículo. Esta alusão genérica, em que se não descreve o processo executivo, nem a função ou o relevo instrumental do veículo no processo de execução, não permite considerar que estejam preenchidos os pressupostos de que a lei faz depender a declaração de perda: objecto «que tivesse servido para a prática da infracção», com o sentido funcionalmente relevante em que a noção foi interpretada.

Nessa parte procedeu o recurso.

Ac de 19/07/2007, proc.nº07P2836

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5d58a7ea0581ce80802573640058fee7?OpenDocument&Highlight=0,07P2836>

Da leitura conjugada do DL 244/98, de 08-08, e da Lei 34/94 resulta que ambos prevêem a possibilidade de detenção de cidadão estrangeiro, visando garantir ou assegurar a sua expulsão ou afastamento do território nacional, um mediante a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva (art. 117.º, n.ºs 1 e 2, do DL 244/98), o outro através da aplicação da medida de colocação em centro de instalação temporária (art. 3.º, n.º 1, al. a), da Lei 34/94).

O tribunal conclui pela ilegalidade da detenção da petionante em regime de prisão preventiva, ordenando a sua imediata libertação.

Ac. de 10/12/2008, proc.nº08P2147

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b85389c4609885ea80257538003c4a4f?OpenDocument&Highlight=0,08P2147>

O recorrente pretendia que fosse regulada a sua situação em novos termos, pela aplicação da dimensão normativa mais favorável, expurgando o mencionado artigo 101.º da dimensão considerada inconstitucional, o que equivale a dizer com o sentido de não permitir a expulsão de cidadãos estrangeiros, que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa, residentes em território nacional.

A causa de revisão consiste em declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma que tenha servido de fundamento à condenação.

O tribunal considerou que a norma que foi aplicada e sobre a qual assentou a pena acessória de expulsão do território nacional, não foi a disposição do artigo 101.º, n.ºs 1, alíneas a), b) e c), e 2, do Decreto-Lei n.º 244/98, na versão inicial, esta sim, declarada inconstitucional com força obrigatória geral, na dimensão normativa.

A decisão expulsiva estribou-se no referido artigo 101.º, n.º 1, mas na reformulada redacção do Decreto-Lei n.º 4/2001.

Na situação em causa, a norma aplicada não foi aquela sobre a qual incidiu o juízo de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, razão pela qual soçobra a pretensão do recorrente.

Nega revisão de sentença.

Ac de 21/01/2009, proc. nº08P3922

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9ecf23afc78171208025756300584135?OpenDocument&Highlight=0,08P3922>

Considera que não tem fundamento a invocação dos arts. 33º, nº 1 e 36º, nº 6 da Constituição, pois o recorrente não é cidadão português, nem as referidas menores são suas filhas.

Acresce que o recorrente não tem quaisquer ligações efectivas com Portugal.

Finalmente, o recorrente não é um residente de longa duração, pelo que não beneficia do estatuído no art. 136º da Lei nº 23/2007.

O recurso é, considerado manifestamente infundado.

É negada a revisão.

Ac. de 09/06/2010, proc. nº2681/97.1PULSB-A.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0953473dcbdb429080257792003c5217?OpenDocument&Highlight=0,2681%2F97.1PULSB-A.S1>

Considera que o recorrente, quer à data da condenação, quer actualmente não tem, pelo seu lado, qualquer norma em que estribe a sua posição. Para além do que o suposto novo facto, sendo posterior ao trânsito em julgado da condenação, não tem qualquer relação com a condenação, não se evidenciando como sendo capaz de suscitar graves dúvidas sobre a justiça daquela.

Nega a revisão.

Ac. de 27/10/2011, proc. nº131/07.6PJAMD-C.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5718a5d1247f66fe80257937003a548d?OpenDocument&Highlight=0,131%2F07.6PJAMD-C.S1>

Uma vez que a factualidade integradora dos limites à expulsão é posterior à sentença condenatória, a mesma, uma vez judicialmente reconhecida, constitui causa atípica subsequente de extinção da pena acessória correspondente, sendo o meio processual idóneo para dela conhecer o previsto nas disposições conjugadas dos artigos 470º, nº 1, 474º, nº 1, e 475º do Código de Processo Penal.

Assim, o juiz, oficiosamente, ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, deverá, face aos elementos probatórios disponíveis, e realizando para o efeito, as diligências que se mostrem indispensáveis, apurar se, posteriormente à condenação, veio a verificar-se qualquer das situações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 135º da Lei nº 23/2007. Na afirmativa, deverá declarar, por tal motivo, extinta a pena acessória de expulsão, na medida em que ainda não haja sido cumprida, comunicando, para efeito de registo autónomo. Nega a revisão.

Ac. de 04/02/2015, proc. nº64/11.1PJAMD-B.SI

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b4d63a0be8a50fbf80257de400409b21?OpenDocument&Highlight=0,64%2F11.1PJAMD-B.SI>

Sendo embora o filho do arguido de nacionalidade portuguesa e residente em Portugal, é manifesto que não se registam os demais requisitos enunciados.

Esta situação, tal como é descrita pelo recorrente, não integra seguramente a que o legislador pressupõe como obstáculo à expulsão, e que assenta no princípio da proteção da unidade da família e dos interesses da criança. Aqui não há laços familiares, ainda que de facto, a unir o arguido à mãe do menor, e os interesses do menor não exigem a permanência do pai em território português, já que ele não exerce, nem nunca exerceu, as responsabilidades parentais, nem contribui diretamente (ou seja, ele próprio, à sua custa) para o sustento e a educação do menor. Desse modo, não ocorre o condicionalismo que obsta à expulsão.

É negada a revisão.

Ac. de 30/09/2015, proc. nº8/15.1ZRCTB

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f02d6f28820218d380257ed0005e83ce?OpenDocument&Highlight=0,expuls%C3%A3o%20>

A detenção para expulsão de cidadão estrangeiro, e conseqüente restrição à sua liberdade decorrente da aplicação da medida de coacção de colocação em centro de instalação temporária, nos termos do art. 146.º, da Lei 23/2007, de 04-07, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, pode constituir fundamento de habeas corpus, uma vez que a consequência do decretamento da medida em causa é, necessariamente, a privação/limitação da liberdade do indivíduo, na sua manifestação do jus ambulandi. Mais, o art. 148.º, n.º 1, da Lei 23/2007 estabelece que durante a instrução do processo de expulsão é assegurada a audição da pessoa contra a qual o mesmo foi instaurado, gozando de todas as garantias de defesa, não podendo de deixar de estar entre as mesmas, a providência de habeas corpus.

Ac. de 12/10/2016 , proc. nº1265/10.5JAPRT-J.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ac392b99bbc135808025809f004073d2?OpenDocument&Highlight=0,expuls%C3%A3o%20>

Quanto a esta questão existem respostas no sentido afirmativo e outras de sinal contrário, defendendo-se, ainda, que o meio processual próprio não é o recurso de revisão, podendo o condenado obstar à execução da pena acessória, por via o uso do mecanismo previsto no art. 371.º-A, do CPP, ou ainda entendendo-se que o impedimento da expulsão do cidadão estrangeiro pode ser decidido pelo juiz de execução de penas.

IV - Tendo sido alegado facto ocorrido posteriormente à condenação, não se pode apodar de injusta a decisão de expulsão, pois à data do julgamento realizado em reenvio o filho do requerente ainda não tinha adquirido a nacionalidade portuguesa. Adquiriu-a

posteriormente e esse é o facto novo, superveniente, que é de admitir ou não como fundamento de revisão.

V - A aquisição de nacionalidade portuguesa, podendo fundamentar o pedido, não basta para propiciar a impetrada revisão. O que a lei visa evitar é que a decisão de expulsão leve a que um menor fique desamparado, o que pressupõe que esteja a ser sustentado e educado pelo pai em efectividade, e que com a expulsão perca esse efectivo amparo.

Ac. de 23/03/2017, proc. n.º 543/02.1PLLSB-B.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4a9afae33fb05345802580ed003ea104?OpenDocument&Highlight=0,expuls%C3%A3o%20>

O arguido interpôs, a final, o presente recurso extraordinário de revisão, limitado à pena acessória de expulsão, com base no facto de, quer à data da ocorrência do crime por que foi condenado, quer à data em que foi proferida sentença, o arguido dispor de autorização válida de residência em Portugal, e ainda no facto de durante o cumprimento de pena ter nascido um filho seu de que pretende cuidar.

Como fundamento de recurso de revisão, a expressão da al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, "Se descobrirem novos factos ou meios de prova" reporta-se a factos já existentes na altura do julgamento e posteriormente descobertos e não a factos que só aconteceram posteriormente à decisão a rever.

Quando o mesmo preceito nos fala em "graves dúvidas sobre a justiça da condenação", está a reportar-se à decisão condenatória e não à situação de facto que foi criada por ocorrência posterior à decisão a rever, e à qual o recorrente não é, inclusivamente, estranho.

O nascimento de um filho do arguido durante o cumprimento de pena não constitui facto novo, para efeito de fundamento de recurso extraordinário de revisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

Ac. de 23/05/2018, proc. n.º 965/18.6T8FAR.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/caf34243ceae26ee8025837000529f38?OpenDocument&Highlight=0,expuls%C3%A3o%20>

Porém, com as alterações decorrentes da Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, o artigo 160.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, passou a prever prazos específicos de duração da colocação em centro de instalação temporária para efeitos de execução coerciva da decisão de afastamento ou expulsão do território nacional. Prevê-se agora que o SEF possa requerer ao juiz competente que o cidadão estrangeiro fique sujeito ao regime de colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, por período não superior a 30 dias, e que este prazo pode ser superior, embora não possa nunca exceder três meses, nos casos em que existam, relativamente ao cidadão estrangeiro, fortes indícios de ter praticado ou tencionar praticar factos puníveis graves, ou ter sido condenado por crime doloso, ou constituir uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um Estado membro da União Europeia ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

Tendo o peticionante sido colocado por decisão judicial no centro de instalação temporária do aeroporto, pelo prazo máximo de 30 dias, após ter saído da prisão em liberdade condicional, tendo, dentro desse prazo, sido autorizada a manutenção dessa colocação pelo prazo máximo de 90 dias e mantendo-se a detenção dentro deste prazo máximo, não se verifica fundamento para deferimento da petição de habeas corpus.

Ac. de 03/01/2019, proc. n.º 148/18.5GBLGS-A

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2adb299db417e0fc8025837c00364c5a?OpenDocument&Highlight=0,expuls%C3%A3o%20>

O prazo do n.º 3 do art. 146.º, que foi aplicado nos autos, dado que o processo de afastamento ainda se está a desenrolar, não pode «em caso algum exceder a duração de 60 dias», nomeadamente através da invocação e aplicação do prazo (pode estender-se até 3 meses) previsto no n.º 6 do art. 160.º, que apenas rege os casos de execução da decisão.

Tendo o requerente sido detido em 23-10-2018 e colocado no Centro de Instalação Temporária no dia seguinte, é manifesto que o prazo de 60 dias previsto no n.º 3 do art. 146.º já se esgotou, pelo que aquele deve ser imediatamente colocado em liberdade.

Jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. de 08/10/2003, proc. n.º6523/2003-3

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7ea944612db299d780256e9e0047815b?OpenDocument&Highlight=0,n.º,6523%2F2003-3>

A questão em dissídio envolve um pré juízo sobre a natureza do processo de expulsão e, designadamente, sobre o carácter da intervenção judicial estabelecida no dito art. 117.º, do RJE – o Tribunal a quo propendeu por acentuar a natureza administrativa do processo de expulsão, com sublinhado de princípios e objectivos de simplificação, celeridade e eficácia, enquanto o digno recorrente tende a fazer prevalecer a natureza jurisdicional do processo de expulsão, viabilizado até pela aplicação subsidiária do CPP estabelecida no art. 115.º, do RJE, fazendo prevalecer as garantias de defesa prevenidas para o processo crime.

O Despacho recorrido não pode deixar de ser revogado, para que o Ex.mo Juiz do Tribunal recorrido o substitua por outro que, sendo caso e após investigação do estado actual do processo de expulsão em causa, determine a realização do mencionado interrogatório.

É concedido parcial provimento ao recurso, revogando-se o Despacho recorrido, para que o Ex.mo Juiz do Tribunal recorrido o substitua.

Ac. de 11/02/2004, proc. n.º1193/2004-3

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8a274816d3d2823a80256ffd0051cbaf?OpenDocument&Highlight=0,1193%2F2004-3>

Foi apresentado em juízo cidadão estrangeiro ilegal, na situação de detido, nos termos do artº 117º nº 1 do D. L. nº 244/98 de 08/08, com as alterações introduzidas pela Lei nº 97/99, de 28/07, pelo D.L. nº 4/2001, de 10/01, e pelo D.L. nº 34/2003, de 25/02.

“A natureza administrativa do processo de expulsão, com os seus princípios e objetivos de simplificação, celeridade e eficácia, não podem nem devem ser interpretados no sentido pretendido no douto despacho judicial, ora recorrido, sob pena de violação das normas acabadas de citar, mormente a contida no nº 1 do artº 28º da Lei Fundamental.” Não se vê que, sem o dito interrogatório, o Juiz possa concluir, não apenas que a detenção realizada pelo SEF é válida, como ainda que, em sede de medidas cautelares, é de aplicar apenas o TIR, remetendo a protecção dos direitos de defesa do cidadão estrangeiro para um interrogatório a levar a efeito pela entidade que realizou a detenção, nos termos do era 118º do RJE.

Conclui pela obrigatoriedade do interrogatório judicial do detido.

Foi concedido parcial provimento ao recurso revogando-se o despacho recorrido, para posterior substituição. que o Ex.mo Juiz do Tribunal recorrido o substitua.

Ac. de 20/03/2012, proc n.º 7876/10.1JFLSB-A.L2-5

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/39820c71460d8f2c802579ce003a42a0?OpenDocument&Highlight=0,expuls%C3%A3o>

Em relação à medida de coacção de prisão preventiva, verificando-se a previsão da al.f, do art.202, nº1, do CPP (pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão), a sua aplicação não está dependente do limite máximo da pena aplicável ao crime imputado ao arguido, contrariamente às demais alíneas que exigem uma pena de prisão superior a três ou mesmo a cinco anos;

Esta solução não ofende qualquer princípio constitucional, nomeadamente o princípio da igualdade, pois o estrangeiro que entrou e permanece irregularmente em Portugal ou aquele que, apesar de ter entrado regularmente, está em vias de ser expulso e que em Portugal cometeu um crime, não está nem pode estar em situação de igualdade relativamente aos cidadãos nacionais, que não podem ser expulsos

Ac. de 08/03/2016, proc n.º 211/15.4JELSB.L1-5

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8a0c4dbf456fdf5780257fb9003d340c?OpenDocument&Highlight=0,expuls%C3%A3o>

A aplicação da pena acessória de expulsão do território nacional está enformada por uma vertente de protecção da paz social e do ordenamento jurídico nacional que contende somente com critérios de prevenção geral positiva, tendo em conta o grau de violação dos bens jurídicos protegidos, embora não descure a situação pessoal do arguido ao atender às suas raízes e ligação à comunidade nacional.

Assim, não se antolha qualquer contradição ou desnecessidade na aplicação sucessiva da pena de prisão efectiva e da expulsão do território nacional, dado que a ressocialização do delinquentes se realiza somente através daquela primeira sanção.

Ac. 11/09/2019, proc. n.º 167/11.2TXEVR-O.L1-3

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b893d8f70248e0e180258489003d78f0?OpenDocument&Highlight=0,expuls%C3%A3o>

Os pressupostos materiais que a lei exige que se cumpram para a concessão do benefício da expulsão a meio da pena pressupõem a compatibilidade da medida com a defesa da ordem e da paz social e na existência de um juízo de prognose de que o condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

A expulsão não é uma como medida de clemência.

Logo, a avaliação dos requisitos da expulsão, antes de cumpridos os 2/3 da pena superior a 5 anos de prisão, sujeita-se a regras substancialmente idênticas daquelas que permitem a concessão da liberdade condicional a meio da pena.

Ac. de 25-09-2019 , proc. n.º 359/18.3JELSB.L1-3

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e0cb9160fddc2559802584cf0030f39b?OpenDocument&Highlight=0,expuls%C3%A3o>

A pena de expulsão é de apreciação casuística.

Tal pena impõe-se, por regra, na situação de tráfico de estupefacientes por estrangeiros não residentes em Portugal, na medida em que a sua deslocação ao país foi unicamente destinada ao cometimento de um crime.

Em causa está a defesa da saúde pública dos cidadãos nacionais, interesse prevalecente face ao direito de livre circulação

*Luzia Prata Cordeiro
Susana Cláudia Dias de Jesus*